



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1766/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.104592/2020-08

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Servidor Público Federal. Procedimentos disciplinares. Competência para instauração.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Instrução Normativa/CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018.

2.3. Portaria nº 3.136/ MMFDH, de 26 de dezembro de 2019.

2.4. Portaria nº 267/ SUFRAMA, de 26 de abril de 2018 Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.

2.5. Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União/CGU, Brasília, setembro de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O tema sob análise está relacionado à competência de instauração de procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos e entidades públicas federais submetidos a aplicação da Lei nº 8.112/90.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de processo autuado em razão mensagem eletrônica encaminhada pelo Corregedor do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH - (de 18 de julho de 2020 - 1531983), na qual solicita manifestação desta Corregedoria acerca do seguinte questionamento, *in verbis*:

Necessito orientação dessa Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor quanto à **possibilidade de continuidade** de Sindicância Investigativa, ou qualquer outro procedimento preparatório não punitivo, como a Invesgação Preliminar Sumária, ainda mais despida de formalidades; quando no curso da investigação se verifica que o provável autor(a) é/foi ocupante de cargo em comissão (DAS ou FCPE de nível 4 ou superior, no caso) o que desloca a competência para a Secretaria-Executiva, para procedimentos contraditórios.

Se antes da instauração de SINVE ou de designação para IPS, existem indicavos de que se trata de ocupantes cargos comissionados, de competência da SE (para PAD), não há problema algum quanto à instauração ou designação diretamente pela SE, embora entendo possuir competência para isso.

Todavia, quanto não há previamente elementos indicavos de autoria e, no curso dos trabalhos, se constata que há provável participação de agentes cuja competência para instauração de **procedimento persecutório** não é do Corregedor, os servidores ou comissões invesgativas têm apresentado relatório parcial, pugnando por nova instauração ou designação pela SE.

Penso que o Regimento Interno (Portaria MMFDH 3.136/2019) , que trata do assunto apenas nos arts. 17 e 272 (anexos), ao dispor que “Ao Corregedor incumbe: V - Instaurar procedimentos correccionais de natureza não acusatória”,

não fez restrição alguma. Portanto, possui competência o Corregedor para instauração de qualquer procedimento não punivo.

Assim, para melhor convencimento da equipe, ou para mudança de meu entendimento, peço manifestação desse Órgão Central a respeito da dúvida suscitada.

4.2. Originalmente a demanda foi direcionada à Coordenação-Geral de Promoção de Integridade – COPIS – e, após, por competência, encaminhada a esta Coordenação para exame (SEI nº 1531988)

4.3. Passa-se à análise da questão em tese.

4.4. Preliminarmente, impende esclarecer que tanto a Lei nº 8.112/90 quanto a Instrução Normativa/CGU nº 14, que regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não trouxeram conteúdo relacionado à competência de instauração, fazendo menção em seus textos tão somente acerca da “autoridade competente” para o exercício da referida função.

4.5. Na verdade, cabem aos regimentos internos e estatutos dos órgãos e entidades públicas o estabelecimento das competências de instauração de seus procedimentos disciplinares (que abrangem tanto aqueles de natureza investigativa como os apuratórios/contraditórios). Daí porque, como visto no próprio corpo da mensagem encaminhada pela pasta ministerial demandante, o conhecimento de participação de investigado ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, antecipadamente à instauração dos procedimentos disciplinares, traz esta competência de instauração para a sua Secretaria-Executiva (situação esta que, conforme verificado, deve estar estabelecida no seu regimento interno).

4.6. Assim, dentro do espectro delineado, o tema sujeito a exame reserva-se à análise da competência de instauração de procedimentos disciplinares nos órgãos e entidades que estão submetidos à lei nº 8.112/90.

4.7. De início, cumpre registrar a existência de uma competência genérica para instauração, vinculada ao poder hierárquico, bem como de outra, distribuída por delegação às unidades especializadas de correição, que visam concretizar a previsão inscrita no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

4.8. De forma mais específica, a matéria sobre a competência para instauração de procedimento administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos públicos veio a ser tratada no Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria-Geral da União às fls. 96/98:

Diante o silêncio da Lei nº 8.112/90, a competência para instaurar os procedimentos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, **depende de regulamentação da matéria que deve ser feita de acordo com a estrutura de cada órgão.**

Em regra, é o regimento interno de cada órgão público federal que soluciona tal lacuna, definindo a autoridade competente para instaurar a sede disciplinar. De um modo geral, tal competência é da autoridade a que os servidores faltosos estejam subordinados.

Segundo Marçal Justen Filho:

A competência para instauração do processo disciplinar recai, em princípio, sobre a autoridade titular da competência para impor a sanção administrativa. Mas é possível que a lei ou o regulamento dissociem as duas competências, respeitando-se a regra do art. 141 da Lei no 8.112/90 (que dispõe genericamente sobre o assunto).71

4.9. Portanto, deve-se ter em mente que a solução para a especificação das autoridades competentes para instauração de procedimentos disciplinares tem fonte regimental, onde restam definidas a amplitude de suas respectivas atribuições ou jurisdições face às competências que lhes são conferidas.

4.10. Dentro de um panorama geral, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU traz o entendimento desta Controladoria relacionado à competência de instauração de procedimentos disciplinares (fls. 45/46):

Dentre os vários princípios reitores da atividade pública, o princípio da legalidade talvez seja o de maior relevância, na medida em que orienta todo o proceder dos órgãos e agentes públicos. Em razão dele, a Administração Pública só pode fazer aquilo que esteja devidamente autorizado em lei, diferentemente do que ocorre com o particular, que pode fazer o que bem entender, desde que não seja algo vedado em lei.

O respeito à legalidade é compulsório, intransponível e limita a atuação do administrador à consecução do interesse público, de modo que toda ação administrativa seja dirigida para o fim de satisfazer as necessidades coletivas.

Extrai-se do referido princípio que, no âmbito da Administração Pública, nenhum representante do Estado pode praticar ato administrativo sem a devida competência, que, via de regra, é definida em lei ou em atos normativos infralegais.

Assim sendo, e para o que aqui interessa, faz-se oportuno realizar o seguinte questionamento: qual seria, então, a autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112/90?

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Como se vê, a Lei nº 8.112/90 não tratou de especificar que autoridade seria essa, deixando um vácuo, uma lacuna, um vazio, que deve ser suprido com a edição de outra norma. Essa necessidade de se definir a autoridade competente surge para afastar eventuais interpretações de cunho amplo e genérico, que poderiam conferir a qualquer autoridade o poder de apreciar notícias de supostas práticas de irregularidades.

Logo, a autoridade com competência para instaurar a sede disciplinar será aquela especificamente designada pelos estatutos ou regimentos internos de cada órgão público, de modo a suprir a lacuna deixada no Estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Contudo, pode acontecer de não existir ato normativo definidor da autoridade competente. Nesse caso, deverá ser aplicado, de forma subsidiária, o art. 17 da Lei nº 9.784/99 que, conforme já mencionado, é a lei reguladora do processo administrativo (latu senso) no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

[...]

Por óbvio, a regra geral vigente na Administração Pública define como autoridade competente para mover a sede correcional aquela hierarquicamente superior ao denunciado ou representado (normalmente a autoridade máxima do órgão ou da entidade), mas não necessariamente o seu superior imediato, conforme dito anteriormente.

Todavia, em se tratando de órgãos e entidades nas quais existam unidades especializadas na matéria correcional (as denominadas “Corregedorias”), **o dever de apurar pode ser transferido da autoridade hierarquicamente superior ao denunciado à unidade específica de correção** (detentora da competência exclusiva para averiguar as notícias de irregularidades envolvendo servidores públicos no desempenho direto ou indireto de suas atribuições).

Do exposto, pode-se concluir que a autoridade competente para instaurar o devido processo disciplinar é aquela previamente designada nos estatutos ou regimentos internos de cada órgão ou entidade. Na inexistência de tais normativos, essa competência será exercida pelo chefe da unidade onde o fato irregular ocorreu, é o que se denomina de “regra geral da via hierárquica”, quebrada apenas quando o órgão ou entidade dispuser de unidade especializada.

Por oportuno, destaca-se que se aplica o disposto nos arts. 11 a 17 da Lei nº

9.874/99 em relação à competência da autoridade para apurar eventual irregularidade, ou seja, em hipóteses específicas, poderá ser delegada, assim como avocada em caso de omissão (aplicação do princípio da hierarquia).

(Grifou-se)

4.11. Nessa esteira, tomando-se como exemplo a própria situação apresentada pelo órgão solicitante, cabe tecer os seguintes esclarecimentos.

4.12. Como visto, as regras de competência das autoridades com poder de instauração de procedimentos disciplinares no âmbito do MMDFH devem estar contidas no seu regimento interno, qual seja, a Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019; além de outros normativos específicos da matéria, caso existentes.

4.13. Verifica-se que a leitura dos artigos 272 e 276 do mencionado regimento, ao mesmo tempo que serve à presente análise, dá solução ao questionamento pontual trazido a exame, conforme se observa:

Art. 272. Ao Corregedor incumbe:

[...]

III - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares e sindicâncias investigativas, punitivas ou patrimoniais, bem como decidir o arquivamento de representações em sede de juízo de admissibilidade, **que não sejam de competência do Secretário Executivo, na forma deste Regimento Interno**, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

Art. 276. Ao Secretário-Executivo compete:

[...]

V - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, bem como decidir o arquivamento de representações em sede de juízo de admissibilidade, **quando o investigado for detentor de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 4, ou equivalente;**

4.14. Na forma do artigo 272, cabe ao Corregedor do MMFDH a competência para instauração de todos os tipos de procedimentos disciplinares. No entanto, o mesmo dispositivo apresenta ressalva expressa, excepcionando os casos em que as competências de instauração destes processos sejam atribuídas ao Secretário Executivo da Pasta.

4.15. A limitação de competência constante do art. 272 resta evidenciada no art. 276 do mesmo normativo ao definir que *“quando o investigado for detentor de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 4, ou equivalente”*, quaisquer procedimentos e processos de responsabilização disciplinar serão de competência do Secretário-Executivo. Cumpre salientar, ainda, que tal restrição é reforçada ao se verificar as competências específicas da Corregedoria do órgão, expostas no art. 17 do regimento:

Art. 17. À Corregedoria - CORREG, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

[...]

II - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares **que não sejam de competência do Ministro de Estado e/ou do Secretário Executivo, na forma deste Regimento Interno;**

4.16. Com efeito, de acordo com o regramento interno, extrai-se que o conhecimento acerca de envolvimento das mencionadas autoridades superiores em possíveis questões disciplinares deve ser comunicado à Secretaria-Executiva. Nestas circunstâncias caberá àquela unidade superior decidir acerca da conveniência da continuidade de uma investigação em curso, com posterior convalidação dos atos produzidos (sem a necessidade de nova instauração ou designação de membros),

ou, caso entenda necessário, que a investigação seja novamente instaurada, desta vez pela SE, com aproveitamento, quando possível, de elementos indiciários constantes dos autos; verificando a necessidade de alteração da formação de Comissão ou de nova designação de servidor incumbido da investigação, a depender do caso.

4.17. Como forma de se evitar interpretações equivocadas, os regimentos, estatutos e normativos dos órgãos ou entidades públicas, devem ser claros quanto às exceções às competências de autoridades delegadas para instauração de procedimentos disciplinares, que, conforme se vê, geralmente ocorrem em razão do sujeito investigado/envolvido, quando estes são ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança de grau hierárquico superior. Como exemplo desta condição, vejam-se os dispositivos abaixo relacionados, referentes às competências atribuídas ao Corregedor Seccional da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (Portaria nº 267, de 26 de abril de 2018):

Art. 5º O Corregedor é o titular da Unidade Seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, no âmbito da SUFRAMA, cabendo-lhe dentre outros:

I - instaurar procedimentos e processos disciplinares, exceto nos casos em que haja suposto envolvimento do Superintendente e dos Superintendentes Adjuntos da autarquia.

[...]

Art. 79. Fica delegada competência ao Corregedor da SUFRAMA para instaurar os seguintes procedimentos:

I - Investigação Preliminar;

II - Sindicância Investigativa;

III - Sindicância Acusatória ou Punitiva;

IV - Processo Administrativo Disciplinar; e

V - Sindicância Patrimonial

Parágrafo único. A delegação referente aos incisos III e IV não se estende aos casos em que haja suposto envolvimento das seguintes autoridades:

I - Superintendente;

II - Superintendentes-Adjuntos;

III - Coordenadores-Gerais.

4.18. Dentre os aspectos relacionados à competência de instauração disciplinar um deles é merecedor de destaque. Trata-se da possibilidade de convalidação dos atos relacionados à procedimento disciplinar instaurado por autoridade incompetente pela superior autoridade competente.

4.19. Acerca do vício de competência, assim discorre o Manual de PAD da CGU às fls.354:

O art. 2º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 4.717/1965 define o vício de competência com a previsão de “[...] o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou”. No processo administrativo disciplinar, a competência vincula todo o procedimento, desde a instauração até o ato de julgamento, consoante os arts. 143, 149, 150, 155, 167, entre outros, da Lei nº 8.112/90. Descabe a prática de atos processuais por quem não se encontra no polo ativo ou passivo da relação jurídica, assim como por quem não dispõe de autoridade funcional para deflagrar ou decidir a apuração.

José dos Santos Carvalho Filho expõe quatro critérios de atribuição de competência a agentes públicos: matéria, hierarquia, lugar e tempo (ou circunstância). A matéria consiste no tema que é encarregado ao órgão (educação, cultura, segurança pública). A hierarquia concerne à divisão de funções internas (instauração, instrução, decisão, recurso). O lugar diz respeito à descentralização territorial das atividades administrativas. O tempo refere-se ao prazo e às situações que autorizam o exercício de atribuições do órgão (em face de calamidade pública por exemplo).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que **o vício de competência não é**

invenção ao ato de convalidação, ressalvado caso da competência exclusiva. Pode-se dizer, pois, que a competência exclusiva é a única que atrai a decretação de nulidade do ato defeituoso, já que insanável.

Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade [...]

Nesse sentido, a doutrinadora defende que a competência exclusiva não se sujeita à delegação por força do art. 13 da Lei nº 9.784/1999: a edição de atos normativos, decisão de recursos administrativos e matéria atribuída legalmente a órgão ou entidade (*ratione materiae*). Não havendo possibilidade de delegação, não subsiste sanabilidade para o ato.

4.20. Neste ponto, cumpre salientar que a competência de instauração de procedimentos disciplinares não se identifica como atribuição de competência exclusiva, tanto que, geralmente, pode ser delegada às unidades correcionais internas dos órgãos, áreas especializadas na matéria, sendo, de forma mais específica, atribuídas à sua chefia máxima, nas pessoas dos seus Corregedores ou ocupantes de funções equiparadas. Por esta razão, não se vê motivo de impedimento à convalidação de ato praticado por autoridade incompetente por meio de ratificação superior, uma vez que, nesta circunstância, uma possível nulidade deixa de ser declarada face a ausência de exclusividade da competência inicialmente afetada.

4.21. Portanto, no que tange a um dos aspectos relacionados à nulidade de procedimentos disciplinares, há de ser ressaltar que é possível a manutenção de atos praticados por autoridade incompetente - e deles decorrentes - a partir da ratificação destas ações pela autoridade de fato competente, conforme referencia o Manual de PAD da CGU às fls. 356:

Não há razão para invalidação automática de atos processuais em sede administrativa igualmente. A norma tem aplicação evidente nas etapas de instauração e julgamento de sindicâncias e processos disciplinares. **Há necessidade, pois, de manifestação da autoridade competente acerca do ato contaminado pelo vício a fim de decretar a nulidade, se resultou em prejuízo ao servidor, ou dar provimento com idêntico teor, mantendo os efeitos da decisão atacada.** A omissão da Administração a respeito da correção do defeito viabiliza ao interessado o acesso ao Poder Judiciário, que invalidará o procedimento parcial ou totalmente, a depender da fase em que se produziu o ato inquinado, pelo descumprimento do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República) e do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição da República).

(Grifou-se)

4.22. No que diz respeito especificamente às ações investigativas, pode-se aduzir que a natureza, constituição e desenvolvimento destas se ajustam a critérios menos formais e impositivos que os processos ditos como contraditórios, sendo, dessa forma, mais factíveis à convalidação de ato de instauração inválido e, por sua, vez dos possíveis atos contaminados pela eventual incompetência.

4.23. Por fim, recorre-se novamente ao Manual de PAD da CGU, que, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia a permissão da prática da convalidação no âmbito do procedimento disciplinar (fls. 97/98):

Vale ressaltar que a eventual instauração de processo disciplinar por autoridade incompetente poderá ser objeto de convalidação. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do STJ, que entende incabível a anulação do ato de demissão por mero vício formal, desde que tenham sido devidamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR.

INSTAURAÇÃO PELO CORREGEDOR-GERAL. AUTORIDADE INCOMPETENTE. CONVALIDAÇÃO DO ATO PELO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DE PROCURADOR DO ESTADO NO CONTROLE DE ATOS DISCIPLINARES. ART. 6º, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PROVA ACUSATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A circunstância de ter sido determinada a abertura do processo disciplinar por ato do Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, e não pelo Conselho da Polícia Civil, conforme previa a Lei Complementar Estadual 89/01, não enseja nulidade, porquanto o órgão deliberativo acabou por convalidar aquele ato ao julgar o relatório da comissão processante, concluindo pela aplicação da pena de demissão”.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RMS 20631/PR - 2005/0152297-0. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/5/2007, publicado em 28/5/2007)

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que:

a) cabem aos regimentos e normativos internos das entidades públicas federais submetidas à Lei nº 8.112/90 a definição das competências de instauração de procedimentos disciplinares nos seus respectivos âmbitos, sendo que, a ocasional instauração de alguma destas ações administrativas por autoridade incompetente não deve, por si só, ser considerada como causa de nulidade, uma vez que poderá ser objeto de convalidação por autoridade competente;

b) o conhecimento de circunstância que evidencie algum tipo de exceção às competências de instauração ou determinação de instauração de procedimentos disciplinares atribuídas às unidades correcionais e seus representantes máximos, constante dos regimentos e normativos internos das entidades públicas federais submetidas à Lei nº 8.112/90, deve ser imediatamente comunicado à autoridade competente superior para que esta possa decidir sobre a conveniência da continuidade do procedimento, com a convalidação dos atos até então produzidos, ou por nova instauração.

5.2. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com sugestão de remessa à COPIS para orientação ao consulente, em caso de aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/07/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1569500 e o código CRC C82E8342



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 1766/2020/CGUNE/CRG, que concluiu, ante a disposição expressa em regimento interno, que a instauração de procedimentos investigativos e processos acusatórios no âmbito do MMFDH em desfavor de ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança igual ou superior a DAS 4 cabe ao Secretário-Executivo.
2. Dessa forma, caso no transcurso de um processo investigativo exsurjam evidências de possível envolvimento das mencionadas autoridades superiores em irregularidades, deverá o Secretário-Executivo ser comunicado, cabendo a tal autoridade decidir pela continuidade de investigação em curso, com posterior convalidação dos atos, ou, alternativamente, proceder à anulação do procedimento investigativo e instauração de novo procedimento, com aproveitamento das evidências constantes dos autos, podendo designar os mesmos ou novos servidores para compor a comissão processante.
3. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 22/07/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1570897 e o código CRC C09CF28D



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 1766/2020/CGUNE/CRG 1569500, aprovada pelo Despacho CGUNE 1570897.

À COPIS para dar ciência do entendimento desta CRG à Corregedoria do MMFDH.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 23/07/2020, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1572027 e o código CRC B1DB55E3